

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 221/2017

OBJETO: AUTORIZAÇÃO DA ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.618129/2017-62

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da **ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-EPP, AUTO VIAÇÃO PORTO RICO LTDA e LLC TRANSPORTES LTDA** para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota Técnica nº 76/GEHAB/SUPAS, fls. 02/03, a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB afirma que as documentações enviadas pelas empresas foram conferidas e atenderam plenamente as exigências estabelecidas na Resolução nº 4.770/2015.

Ademais, conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização a empresa deverá apresentar requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

O artigo 23 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 estabelece que:

[...]

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...].

A documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante publicação do Termo de Autorização no DOU, as transportadoras habilitadas para a prestação de serviços regulares poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional.

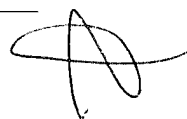
Também foi definido na citada Resolução que a cada 3 (três) anos a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Com base nos citados normativos e na análise da GEHAB, em Relatório à Diretoria (fls. 04/06), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS concluiu que as empresas ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, AUTO VIAÇÃO PORTO



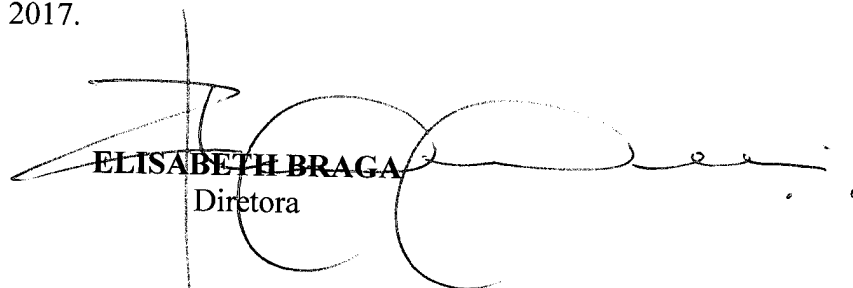
RICO LTDA e LLC TRANSPORTES LTDA atenderam a todos os requisitos necessários à obtenção do TAR, razão pela qual não se observa óbice à aprovação da matéria.

Ressalta-se que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, **VOTO** por aprovar e autorizar as empresas ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 01.502.456/001-12, AUTO VIAÇÃO PORTO RICO LTDA, CNPJ: 12.423.586/0001-86, e LLC TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 26.760.933/0001-70 a realizarem a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 221, 222 e 223, respectivamente, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS dar publicidade as Licenças Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas das autorizatárias, a partir da data da publicação da Resolução no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 30 de novembro de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 30 de novembro de 2017.

Ass: 
Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB

